

Garanhuns, 13 de outubro de 2025.

MENSAGEM Nº 040/2025

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA URGENTÍSSIMA

Excelentíssimo Senhor Presidente, e demais Membros do Poder Legislativo do Município de Garanhuns,

Em conformidade com o disposto nos arts. 47, inc. IV, e 67, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Garanhuns, no art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil e dos arts. 64, §1º, inciso III e 73, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garanhuns, tenho a honra de submeter ao exame e deliberação desta Egrégia Casa Legislativa, o incluso projeto de lei ordinária que, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas, visa ***“Institui o Programa de Estímulo à Arrecadação para a Reforma Tributária – PEART, no âmbito do Município de Garanhuns, e dá outras providências”***.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Garanhuns, o Programa de Estímulo à Arrecadação para a Reforma Tributária – PEART, instrumento de natureza estratégica voltado ao fortalecimento da administração tributária municipal, à elevação da receita própria e à preparação do Município para as exigências do novo sistema tributário nacional decorrente da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, e da Lei Complementar nº 214, de 2025.

A Reforma Tributária em curso estabelece a substituição do Imposto Sobre Serviços – ISS e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pelo Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, cuja repartição entre os entes federados, durante o longo período de transição (2029 a 2077), levará em conta a média da arrecadação municipal do ISS e da cota-parte do ICMS entre os exercícios de 2019 e 2026, conforme o art. 131 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Esse critério torna o desempenho arrecadatário municipal até 2026 decisivo para o cálculo do coeficiente de participação nas receitas futuras do IBS, o que impõe aos municípios a adoção imediata de medidas voltadas ao incremento da arrecadação, à regularização de créditos e à modernização da gestão fazendária.

O PEART propõe-se a atender a essa necessidade, estruturando um conjunto de ações permanentes e integradas voltadas à educação fiscal, modernização cadastral, integração tecnológica, revisão de processos administrativos, fortalecimento da fiscalização e promoção da conformidade tributária. O programa consolida-se como política pública de caráter preventivo e sustentável, que busca garantir maior eficiência, transparência e responsabilidade na arrecadação dos tributos municipais, sem aumento da carga tributária.

Entre seus instrumentos, destaca-se o Plano de Regularização do ISSQN – PRISS, de caráter excepcional e transitório, destinado a promover a regularização de débitos tributários, a recuperação de créditos inscritos ou não em dívida ativa e a redução da inadimplência, com impacto direto e imediato na elevação da receita própria. O PRISS estimula a regularização espontânea e contribui para o fortalecimento do índice de arrecadação municipal que servirá de base para o cálculo do coeficiente de participação no IBS.

O programa também contempla ações estruturantes de longo prazo, como o saneamento e a atualização de cadastros tributários, a integração de bases georreferenciadas, a adesão à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica em padrão nacional (NFS-e Nacional), a informatização de fluxos administrativos e a adoção de ferramentas de auditoria digital e cruzamento eletrônico de informações. Essas medidas visam consolidar uma administração tributária moderna, tecnológica e orientada a resultados, em consonância com as exigências do novo modelo federativo de arrecadação.

O PEART está alinhado às diretrizes da Lei Municipal nº 5.376/2025 (LDO 2026), que prioriza a adequação do Município de Garanhuns à Reforma Tributária e o fortalecimento da administração tributária como condição essencial para a sustentabilidade fiscal. Além disso, observa os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e responsabilidade fiscal, previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A iniciativa harmoniza-se com experiências exitosas de outros entes federativos, tais como as cidades de Recife, Olinda e até mesmo o Estado de Pernambuco, que vêm implementando programas de modernização fiscal e incremento de arrecadação com resultados positivos e duradouros.

Dessa forma, o Programa de Estímulo à Arrecadação para a Reforma Tributária – PEART representa um passo decisivo na consolidação de uma nova política fiscal municipal, baseada em planejamento, tecnologia, transparência e resultados, capaz de fortalecer a autonomia financeira do Município de Garanhuns e assegurar sua participação equitativa nas futuras receitas do IBS, garantindo o desenvolvimento e atualização de nosso Município.

Trata-se, portanto, de proposta de relevante interesse público, que traduz compromisso institucional com a eficiência da gestão fiscal e com o futuro financeiro do Município, razão pela qual submete-se o presente Projeto de Lei à Câmara Municipal de Garanhuns para análise e aprovação.

Destaca-se, que o PRISS é ação imediata e focada no ISS, portanto, não se configura um REFIS, haja vista que protege a arrecadação do IPTU, evitando riscos de deseducação fiscal, mas direcionado ao tributo que mais influencia a participação de Garanhuns no Imposto sobre Bens e Serviços – IBS.

Confiante na sensibilidade de Vossas Excelências para com a importância deste tema, será devidamente apreciado por esta Casa Legislativa, tomando o município uma referência em transparência e efetividade.



Sendo assim, é fundamental para que seja respeitado os princípios ora apresentados em tela, que a matéria ora tratada, ou seja, o referido Projeto de Lei, seja apreciado em regime de urgência urgentíssima, nos termos do art. 97, § 1º e 2º, do Regimento Interno desta Egrégia Câmara Legislativa, razão pela qual estima-se que a aprovação da medida contida na iniciativa em anexo, contará, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aceitação da inclusa propositura, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação do presente Projeto de Lei, uma vez que revestida de interesse público, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

SIVALDO RODRIGUES Assinado de forma digital por
SIVALDO RODRIGUES
ALBINO:70538034491 ALBINO:70538034491
Dados: 2025.10.13 09:24:07 -03'00'

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito

Ob.: Projeto de Lei.
Protocolado sob o n.º 144,
em 13/10/2025.
Marcos Alexandre M. de Siqueira
Gerente do Procedimento Legislativo



PROJETO DE LEI Nº 040/2025

EMENTA: Institui o Programa de Estímulo à Arrecadação para a Reforma Tributária – PEART, no âmbito do Município de Garanhuns, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município de Garanhuns, submete à apreciação do Egrégio Poder Legislativo, o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa de Estímulo à Arrecadação para a Reforma Tributária – PEART, no âmbito do Município de Garanhuns, com as seguintes finalidades:

I – elevar a receita própria, em especial a do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, garantindo sustentabilidade financeira;

II – assegurar maior participação do Município na repartição das receitas do futuro Imposto sobre Bens e Serviços – IBS;

III – promover a adaptação do Município às exigências constitucionais e legais da Reforma Tributária, instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023, regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025, bem como normas complementares que venham a disciplinar a matéria;

IV – promover a responsabilidade na gestão fiscal, mediante maior eficiência e eficácia na arrecadação dos tributos municipais, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. O PEART será implementado em consonância com a Lei nº 5.376/2025 (LDO 2026), especialmente quanto à modernização da gestão fiscal e à adequação do Município à Reforma Tributária.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE ESTÍMULO À ARRECADAÇÃO PARA A REFORMA TRIBUTÁRIA – PEART

Art. 2º. O PEART fundamenta-se na necessidade de adequação imediata do Município ao novo sistema tributário nacional, considerando:

I – a substituição do ISS e do ICMS pelo IBS, com início da transição em 2029 e conclusão em 2077;

II – a distribuição das receitas do IBS com base na média da arrecadação do ISS e da cota-parte do ICMS entre 2019 e 2026, incluindo a arrecadação do Simples Nacional e da dívida ativa do ISS e do ICMS;

III – a necessidade de incremento real e contínuo da receita própria tributária municipal nesse período, mediante regularização, cobrança eficiente e combate à evasão, sob pena de redução da participação do Município no IBS;

IV – a observância dos princípios da eficiência, legalidade, moralidade e responsabilidade fiscal, assegurando gestão tributária moderna, transparente e sustentável.

Art. 3º. O PEART será executado por meio de planos, instrumentos e ações integradas, voltados à regularização de débitos, à educação fiscal, à modernização cadastral, à integração tecnológica, ao fortalecimento da fiscalização e da conformidade tributária.

Parágrafo único. O PEART poderá ser complementado por novos instrumentos legais e atos normativos, em consonância com o calendário da Reforma Tributária.

CAPÍTULO III DO PLANO DE REGULARIZAÇÃO DO ISSQN – PRISS

Art. 4º. Fica instituído, no âmbito do Programa de Estímulo à Arrecadação para a Reforma Tributária – PEART, o Plano de Regularização do ISSQN – PRISS, de caráter excepcional e transitório, destinado à regularização de débitos tributários municipais relativos ao ISSQN, com vistas a elevar a receita própria do Município para efeito de fixação do coeficiente de participação no IBS.

Art. 5º. O PRISS abrangerá débitos de fatos geradores ocorridos até o último dia do mês anterior ao da publicação desta Lei, incluindo:

- I – débitos inscritos ou não em dívida ativa;
- II – créditos com exigibilidade suspensa ou não;
- III – débitos ajuizados ou a ajuizar;
- IV – valores já parcelados, inadimplentes ou não;
- V – créditos não constituídos, desde que confessados espontaneamente pelo contribuinte;
- VI – multas e demais penalidades pecuniárias vinculadas ao ISSQN;
- VII – valores constituídos por meio de auto de infração, lançamento de ofício ou ação fiscal.

Art. 6º. O PRISS terá vigência da data de publicação desta Lei até 13 de fevereiro de 2026, prazo final para adesão e consolidação dos débitos incluídos no Plano.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá renovar o PRISS, por decreto, uma única vez, pelo período máximo de 90 (noventa) dias, observado o limite de 31 de dezembro de 2026.

Art. 7º. Os débitos abrangidos pelo PRISS poderão ser pagos em cota única ou parcelados, com as seguintes reduções de juros e multas:

- I – pagamento em cota única ou em até 3 (três) parcelas: redução de 100% (cem por cento);
- II – parcelamento de 4 (quatro) a 12 (doze) parcelas: redução de 80% (oitenta por cento);
- III – parcelamento de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas: redução de 55% (cinquenta e cinco por cento);
- IV – parcelamento de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas: redução de 30% (trinta por cento).

§ 1º O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Em qualquer prazo de parcelamento, a primeira parcela corresponderá a, no mínimo, 6% (seis por cento) do débito atualizado.

§ 3º O vencimento da primeira parcela ou da cota única será até o dia 25 do mês da formalização do pedido; as demais parcelas vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes:

I – se a formalização ocorrer entre os dias 26 e o último dia do mês, o vencimento da primeira parcela será no dia 25 do mês seguinte;

II – se a formalização ocorrer no último mês de vigência do PRISS, o vencimento será até o último dia do prazo de adesão.

§ 4º As parcelas serão fixadas em valores uniformes, aplicando-se atualização monetária e encargos legais nos casos de inadimplência, na forma da legislação tributária.

§ 5º A adesão ao parcelamento somente se efetiva com o pagamento da primeira parcela ou da cota única, sendo que o não pagamento implicará a imediata rescisão, com perda dos benefícios e retomada da exigibilidade integral do crédito.

§ 6º A adesão implica:

- I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos;
- II – aceitação plena e irretratável das condições;
- III – obrigação de pagar regularmente as parcelas;
- IV – renúncia a defesas ou recursos administrativos e judiciais, bem como desistência dos já interpostos, em relação aos débitos incluídos.

Art. 8º. Sobre os débitos incluídos no PRISS incidirão atualização monetária, juros e multas até a data da formalização do pedido de adesão, além de despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios poderão ser parcelados em até 12 (doze) vezes e constarão do mesmo Documento de Arrecadação Municipal – DAM do débito principal.



Art. 9º. O não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou 3 (três) alternadas implicará exclusão automática do contribuinte.

§ 1º A exclusão implica perda de todos os benefícios, tornando exigível o saldo devedor com acréscimos legais e inscrição em dívida ativa.

§ 2º Os benefícios relativos às parcelas já quitadas serão mantidos.

§ 3º A exclusão prevista no caput poderá ocorrer automaticamente, dispensada nova notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no § 4º;

§ 4º No descumprimento de exigências legais ou obrigações acessórias, a exclusão será precedida de notificação.

Art. 10. Não se admitirá o parcelamento de créditos tributários de substituição tributária ou retenção na fonte.

Art. 11. Todo pagamento do PRISS será feito exclusivamente por Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Art. 12. Valores recolhidos antes da adesão ao PRISS não serão restituídos nem compensados, ainda que referentes a multa, juros ou encargos.

Art. 13. A opção pelo parcelamento efetuada pelo sujeito passivo é definitiva.

Art. 14. O parcelamento só produzirá efeitos legais para emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa após o pagamento da primeira parcela.

Art. 15. A adesão ao PRISS não afasta a fiscalização posterior, destinada à homologação dos créditos confessados ou regularizados.

CAPÍTULO IV DAS AÇÕES ESTRUTURANTES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 16. As ações estruturantes do PEART compreendem, de forma integrada e permanente, a educação fiscal, a modernização cadastral, a integração tecnológica, a revisão de processos administrativos e o fortalecimento da fiscalização e da conformidade tributária, voltadas ao incremento da receita própria, à eficiência da gestão fiscal e à adaptação do Município à Reforma Tributária.

Art. 17. A educação fiscal constitui política pública contínua, orientada a:

I – conscientizar a sociedade sobre a função social dos tributos e a importância da receita municipal para o financiamento dos serviços públicos;

II – promover ações permanentes de integração entre Poder Público, sociedade civil, setores produtivos e instituições de ensino;

III – incentivar a participação social e o controle da aplicação dos recursos públicos, especialmente diante das mudanças da Reforma Tributária.

Art. 18. A modernização cadastral e de processos administrativos compreenderá:

I – revisão, atualização e saneamento dos cadastros tributários, com possibilidade de integração a bases externas;

II – implantação de cadastro imobiliário multifinalitário com base georreferenciada, integrado a cadastros nacionais e sistemas de gestão territorial;

III – regulamentação e fortalecimento dos procedimentos de cobrança administrativa e judicial da dívida ativa, inclusive por meio de autorregularização e monitoramento eletrônico;

IV – adequação dos fluxos administrativos à legislação municipal e às normas complementares aplicáveis;

V – implantação de mecanismos informatizados de controle e acompanhamento das execuções fiscais, de modo a garantir celeridade, eficácia e continuidade na tramitação dos processos.

Art. 19. A integração tecnológica abrangerá:

I – adesão a sistemas nacionais de escrituração e emissão de documentos fiscais eletrônicos, em especial à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e em padrão nacional;

II – atualização dos sistemas municipais de administração tributária, de modo a garantir compatibilidade com os padrões nacionais de arrecadação e fiscalização;

III – utilização de meios eletrônicos oficiais de comunicação com os contribuintes;

IV – implantação de ferramentas de auditoria digital, cruzamento eletrônico de informações fiscais e uso de tecnologias avançadas para automação da arrecadação, fiscalização, cobrança e execução fiscal.

Art. 20. O fortalecimento da fiscalização e da conformidade tributária consistirá em:

I – planejamento anual das ações fiscais com base em critérios de materialidade, risco e relevância econômica;

II – acompanhamento da arrecadação do ICMS e validação do Índice de Participação dos Municípios – IPM;

III – intensificação da fiscalização dos tributos municipais, com utilização de tecnologias de mapeamento e integração de dados;

IV – adoção de programas de conformidade que estimulem a autorregularização e a cooperação dos contribuintes;

V – capacitação contínua dos servidores da Administração Tributária Municipal e valorização da carreira fiscal.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará as ações deste Capítulo por decretos, instruções normativas da Secretaria de Finanças ou outros atos normativos



PREFEITURA DE
Garanhuns

GABINETE DO PREFEITO

complementares, em conformidade com as diretrizes nacionais da Reforma Tributária e observado o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 20º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Celso Galvão, em 13 de outubro de 2025.

SIVALDO RODRIGUES
ALBINO:70538034491

Assinado de forma digital por
SIVALDO RODRIGUES
ALBINO:70538034491
Dados: 2025.10.13 09:24:32 -03'00'

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito